



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2131719-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante ANTÔNIA MAGALHÃES COELHO PORTELA, é agravado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2131719-03.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Antônia Magalhães Coelho Portela

Agravado: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Comarca: Barueri

Voto nº 32.286

Ementa:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Pessoa física. Criança representada por sua mãe. Presunção de necessidade. Art. 99, §3º, do CPC. Benefício personalíssimo e que não deve considerar a renda e o patrimônio do representante legal. Benefício ora concedido. Recurso provido.

Vistos.

Agravo de instrumento tirado da decisão de pág. 30/31 da origem e que indeferiu a gratuidade de justiça à autora, por entender que o benefício deve considerar a renda do núcleo familiar e não foi demonstrada a necessidade.

A autora agravante persegue a concessão do benefício de gratuidade de justiça, pois é de menor idade, incapaz e não possui rendimentos. Diz que o benefício é pessoal e independe dos rendimentos auferidos por seu núcleo familiar. Pede a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão.

A relação processual está incompleta na origem.

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

A presunção de necessidade a que alude o art. 99, § 3º, do CPC é técnica de concretização do direito fundamental de gratuidade da justiça instituído no art. 5º da CF que cabe ao juiz garantir.

Na hipótese, não há qualquer dúvida da ausência de condições financeiras para que a autora, menor de idade, possa arcar com as custas e despesas processuais.

Aliás, se trata de benefício personalíssimo e cujas condições não podem ser aferidas a partir da renda recebida pela sua representante legal. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta E. 14ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO. AGRAVANTE MENOR DE IDADE, REPRESENTADO POR SUA GENITORA. BENEFÍCIO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. HIPOSSUFICIÊNCIA DO MENOR QUE PODE SER PRESUMIDA ANTE A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A AFASTÁ-LA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE DEVEM SER PREENCHIDOS PELA PARTE E NÃO POR SEU REPRESENTANTE LEGAL. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2150711-80.2023.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro:
25/07/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita pleiteada pela parte exequente (dois menores)- IRRESIGNAÇÃO DOS EXEQUENTES - PESSOA FÍSICA - Presunção iuris tantum da condição de miserabilidade - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Documentos juntados que corroboram as alegações dos autores - Conquanto não se olvide que os menores estejam sob responsabilidade e manutenção de sua representante legal (genitora), é certo, todavia, que o direito à gratuidade da assistência judiciária se apresenta personalíssimo - Falecimento do pai que impactou de forma negativa no sustento dos filhos - Inteligência dos arts. 98, caput, e 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil - Garantia Constitucional de acesso à justiça - Art. 5º, inciso LXXIV - Gratuidade concedida - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2036762-15.2022.8.26.0000; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/04/2022; Data de Registro: 06/04/2022)

Assim, nada elide a força da declaração de necessidade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diante do que, não obstante o respeito ao entendimento adotado na decisão recorrida, a pretensão recursal deve ser acolhida.

Voto pelo PROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator